DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9007/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11829/2015
PROTOCOLO	: 1607133
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CONTRATADA	: FRANCELINO E CALIXTO LTDA – EPP
VALOR	: R$ 40.059,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – 3ª FASE – ATOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização Contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2015 (fls. 7/11).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2015 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6204/2016 (TC-11823/2015).

O objeto da contratação é o fornecimento de material de consumo para iluminação pública no valor estimado em R$ 40.059,90 (quarenta mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 1 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor

opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22221/2016 (fls. 100/106).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-9506/2017 (fl. 107), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem assim, a aplicação de multa em face da não remessa dos subanexos XVII e XVIII.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2015 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6204/2016 (TC-11823/2015).

O objeto da contratação é o fornecimento de material de consumo para iluminação pública, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes importa é estimado em R$ 40.059,90 (quarenta mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 1 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 8).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo com a finalidade de proceder a alteração da razão social da contratada, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 104):

Valor Contratado	R$ 40.059,90
Valor Decréscimo Contratual	R$ 14.893,33
Valor Final Contratado	R$ 25.166,57
Valor Liquido Empenhado	R$ 25.166,67
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.166,57
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 25.166,57

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 105), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 164/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Construa Tudo Comércio de Materiais, Hidráulicos e Combate ao Incêndio Eireli - Epp** (CNPJ nº 16.987.636/0001-09), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> b) **Regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 164/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Construa Tudo Comércio de Materiais, Hidráulicos e Combate ao Incêndio Eireli - Epp** (CNPJ nº 16.987.636/0001-09), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVIII, conforme item 4.1.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 164/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Construa Tudo Comércio de Materiais, Hidráulicos e Combate ao Incêndio Eireli - Epp** (CNPJ nº 16.987.636/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização contratual, do termo aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 107), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 120, I II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência dos Subanexos XVII e XVIII, bem como pela aplicação de multa ao responsável diante do não envio dos referidos documentos.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas,

porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do contrato, termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face do não encaminhamento dos subanexos XVII e XVIII instituído pela revogada INTC/MS nº 35/2011, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que tal defeito não ocasionou qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 164/2015 (fls. 7/11), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Francelino e Calixto Ltda. - EPP, CNPJ nº 16.987.636/0001-09, por seu Representante, Senhor Wagner Graces da Silva, CPF nº 050.826.851-63, como contratada, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 22/23) ao Contrato Administrativo nº 164/2015, celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Construa Tudo Comércio de Materiais Elétricos, Hidráulicos e Combate ao Incêndio EIRELI, CNPJ nº 16.987.636/0001-09, por seu Representante, Senhor Wagner Graces da Silva, CPF nº 050.826.851-63,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e

regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão;

7 - Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator